



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

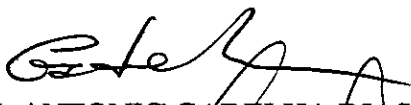
PROCESSO Nº. : 10380.009.661/92-64  
RECURSO Nº. : 03.347  
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO DO IR - (DECORRENTE) EX: DE 1988  
RECORRENTE : PROTEC PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA.  
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE  
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.805

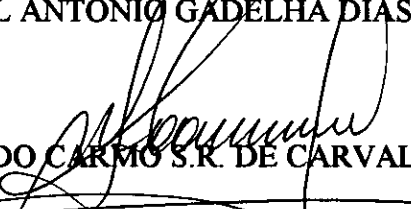
**PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO DO IR.** Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi negado provimento, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTEC PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.009.661/92-64  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.805

2.

MÁRIO JUNQUEIRA FRANGO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Mário Junqueira Frango Júnior'. The second signature is on the right, appearing to be 'Luiz Alberto Cava Maceira'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

3

PROCESSO Nº. : 10380.009661/92-64  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.805  
RECURSO Nº. : 03.347  
RECORRENTE : PROTEC PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA.

**RELATÓRIO**

Recorre a este Conselho de Contribuintes Protec Projetos e Assistência Técnica S/C Ltda., da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10380.009656/92-24.

Nestes autos cogita-se a cobrança do PIS/DEDUÇÃO DO IR, relativo ao período-base de 1987, consoante estabelecido no artigo 3º, item A e parágrafo 1º da Lei Complementar 07/70, c/c art. 4º item A e parágrafo 2º da Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, e com os itens I e II da Portaria nº 01/84, do Ministério da Fazenda.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 39/40.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

Em fase de julgamento foi atendido o requerimento da recorrente solicitando o adiamento do julgamento do processo principal e seus consectários, para que adentrasse com "alguns documentos, razões complementares e outros aditivos", pelo qual informa que esta documentação seria enviada até o dia 15/11/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.009661/92-64  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.805

3

4.

**VOTO**

**Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO**

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10380.009656/92-24) entendido serem improcedentes as irresignações da recorrente.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-03.805, de 03 de Dezembro de 1996, por justas e pertinentes as considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 03 de Dezembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA